



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

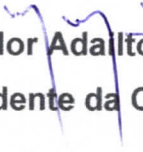


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei n.º 18/2021, o Vereador Rutênio Sá, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 25 de agosto de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
25/08/2021.


Vereador Rutênio Sá
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº38/2021/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o Projeto de Lei n.º 18/2021.

Autoria: Vereador Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre substitutivo proposto ao Projeto de Lei n. 18/2021, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo alterar a Lei municipal n. 2.040/2014 com o intuito de estabelecer critérios para fixação de metas de arrecadação dos impostos municipais e instituir a bonificação por alcance de resultados, concedida aos Auditores Fiscais de Tributos em pleno exercício e pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Município de Rio Branco.

O valor proposto para a bonificação é de 5,4 vezes o Vencimento Básico referente à Letra M, Nível II, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

O substitutivo foi encaminhado por meio do Ofício/COJUR/Nº 975/2021 e, no referido ofício, o Prefeito informa a necessidade de promover adequações no projeto de lei, após entendimento firmado entre a equipe técnica da Prefeitura de Rio Branco e a Procuradoria Jurídica da Câmara.

O substitutivo veio acompanhado de nota técnica e estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Considerando o tema abordado na propositura esta deverá tramitar perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Em ordem, abracei a relatoria.

Passo a fundamentação do voto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O substitutivo se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores públicos municipais, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a remuneração de servidores públicos municipais.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

Pelo contrário, corrige vícios da Lei municipal n. 2.040/2014, que computava a Gratificação de Atividade Tributária e a Gratificação de Atividade Fiscal para fins de concessão da bonificação por alcance de resultados, gerando o "efeito cascata", em flagrante incompatibilidade com o art. 37, XIV, da CF.

A proposição estabelece que o valor da bonificação é de 5,4 vezes o Vencimento Básico referente à Letra M, Nível II, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos. Segundo a nota técnica assinada pelo Secretário Municipal de Finanças (fl. 47), a alteração não altera o valor nominal da bonificação:

Verifica-se no presente projeto que o pagamento de 5,4 (cinco vírgula quatro) é sobre o **Vencimento Básico** referente da Letra M, Nível II, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, que em valores nominais estabelece a mesma relação, de 2 (duas) vezes a soma das verbas do Vencimento Básico, Gratificação da Atividade Tributária e Gratificação da Produtividade Fiscal, como referência de cálculo à Letra M, Nível II, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



A bonificação proposta é devida exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos, servidores cujas atribuições estão diretamente relacionadas à arrecadação tributária, não beneficiando os demais servidores lotados na Diretoria de Administração Tributária e suas divisões.

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta não acarreta aumento de despesas de pessoal, segundo a nota técnica e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 48 e 50), inexistindo violação das regras de Direito Financeiro.

Por fim, para adequação do projeto ao art. 9º da Lei Complementar n. 95/1998 e aos arts. 17, VI, *b*, e 18 do Decreto n. 9.191/2017, recomenda-se:

a) A inserção de linha pontilhada após a alteração proposta para o art. 3º, § 3º, da Lei municipal n. 2.040/2014, indicando a manutenção do § 4º desse dispositivo;

b) A proposição de emenda modificativa para que o art. 5º do projeto tenha a seguinte redação:

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.040, de 2014:

I - os §§ 1º e 2º do art. 3º; e

II - o Anexo II.

II – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do texto substitutivo proposto ao Projeto de Lei Complementar n. 18/2021, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 25 de agosto de 2021.

Vereador Rutênio Sá

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE


Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas




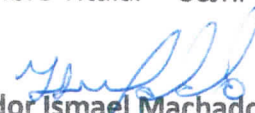
ATA DA 14ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Comissão De Justiça e Redação Final –
CCJRF; Comissão De Orçamento,
Finanças e Tributação – COFT;


Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de 2021, às 09h33, presencialmente; sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os parlamentares que abaixo subscrevem, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar n.º 18/2021**; **ementa**: Altera a Lei Municipal n.º 2.040, de 09 de abril de 2014. Referente à bonificação por alcance de metas fiscais aos auditores fiscais de tributos e servidores lotados na diretoria de administração tributária e suas divisões; **autoria**: Executivo Municipal; **relatoria**: Vereador Rutênio Sá que proferiu parecer favorável com sugestão de emendas; após discussão, passou-se à votação, oportunidade na qual os membros das respectivas comissões proferiram seu voto, **Vereadores (as) Adailton Cruz e Vereadora Lene Petecão votaram pela abstenção; Votou pela rejeição, o Vereador Raimundo Neném; Votaram favoráveis ao parecer do relator, os Vereadores: Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Francisco Piaba**; Assim, houve aprovação não unânime da matéria discutida, pelos membros da CCJRF e COFT. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF



Vereadora Lene Petecão
Membro Suplente – CCJRF


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Francisco Piaba
Membro Suplente - COFT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF


Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF e COFT



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 18/2021 houve aprovação não unânime da matéria discutida na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.
É a verdade que certifico.

Rio Branco, 26 de agosto de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 18/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 26 de agosto de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2021.

Diretoria Legislativa